

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.640, DE 2003

Dispõe sobre a separação pela instituição bancária do limite do cheque especial do valor do saldo disponível em conta corrente.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado JUTAHY JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei obrigando as instituições bancárias a separar, nos extratos de conta corrente de sus clientes, o eventual limite relativo a contrato de crédito rotativo em conta corrente do valor referente ao respectivo saldo disponível.

O Parecer da Comissão de Finanças e Tributação foi pela não-implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela sua aprovação.

Não houve apresentação de emenda nesta Comissão. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, previstos nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, o Projeto apresenta vícios que passaremos a comentar.

As instituições bancárias e financeiras possuem normatização própria, por meio de leis e atos normativos que regulamentam sua atuação, suas obrigações e seus deveres.

A proposta ora analisada cria lei nova com o propósito de obrigar os bancos a separarem determinadas informações nos extratos bancários.

Tal matéria não nos parece própria de uma lei esparsa. A solução adequada seria a modificação de lei já existente, inserindo-se, no seu texto legal, a modificação pretendida.

Nesta hipótese, o conteúdo do Projeto é muito mais afeto a ato normativo, já que trata de detalhe na confecção de extrato bancário. Não compete à lei descer a essas considerações. A lei é, por natureza genérica, devendo o ato normativo promover sua fiel execução.

A especificação de como deve ser confeccionado um extrato bancário, as informações que dele devem constar e as ordem das informações nele dispostas é matéria própria de ato normativo a ser emitido pela autoridade administrativa competente.

O Projeto refere-se às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90, de forma genérica, como se todas essas penas fossem cabíveis.

O Projeto dispõe que, sem prejuízo dessas sanções, será aplicada pena de multa equivalente a cem reais por extrato entregue ao cliente. Ora o art. 56 da Lei nº 8.078/90 já prevê multa. Como esta redigido o Projeto, pode haver a aplicação de dois tipos diferentes de multa, uma espécie de **bis in idem** na aplicação da pena.

As outras sanções previstas no mencionado artigo do Código de Defesa do Consumidor são incompatíveis com a punição que se pretende aplicar à conduta descrita no Projeto de Lei. Por exemplo, o referido art. 56 refere-se a interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade.

No caso de emissão de extrato em desacordo com a lei, poderia haver a intervenção do banco, simplesmente devido a essa irregularidade/

Esse artigo menciona ainda a suspensão do fornecimento de produto ou serviço. Se o banco emitir o extrato, sem separar as informações a que se refere o Projeto, poderia ser imposta a pena de suspensão de extrato ao cliente?

Esses exemplos mostram a total inadequação das penas mencionadas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor à irregularidade prevista no Projeto de Lei. A proposição é, portanto, injurídica.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto deixa de indicar, no art. 1º, o objetivo da nova lei proposta. Além disto, cria lei esparsa, ignorando a sistemática e o ordenamento vigentes a respeito da matéria.

Desse modo, voto pela constitucionalidade; porém, pela injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.640, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR  
Relator